



EMENTÁRIO MENSAL (TRE/SE)

*Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em março de 2020.

SUMÁRIO

1) CONSULTA ELEITORAL

- Consulta Eleitoral 0600008-25.2020.6.25.0000 – Consulta - Órgão partidário estadual – quatro questões – primeira questão: certidão do CNJ com prazo de inelegibilidade diverso daquele fixado na decisão condenatória - ausência do requisito de pertinência temática – segunda questão: reflexos da suspensão dos direitos políticos na filiação partidária – questão respondida – terceira questão: custeio de despesas pré-campanha de filiados com recursos do fundo partidário – questão respondida – quarta questão: suplente de deputado/desfiliação/retorno ao partido antes de assumir o cargo – ausência do requisito de pertinência temática.....04/05

2) CRIMES ELEITORAIS

- Acórdão no Recurso Criminal 12-76.2019.6.25.0023 – crimes – inscrição fraudulenta eleitoral – falsidade ideológica para fins eleitorais - princípio da consunção – impropriedade do concurso material entre as práticas delituosas elencadas nos artigos 350 e 289 do Código Eleitoral – desclassificação de delito – retorno dos autos – SURSIS processual.....05/06

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601263-86.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – alegação de contradição – ausência de contradição – conhecimento e não acolhimento.....06

- Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 6-61.2017.6.25.0016 – Embargos de Declaração – alegação – omissão – ausência – tentativa de rediscussão da matéria – alegação – contradição – tentativa de induzir o juízo a erro – litigância de má fé.....07

- Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 2-24.2017.6.25.0016 - Embargos de Declaração – alegações de adoção de premissas fáticas equivocadas – não demonstração – omissão – não configuração – conhecimento e não acolhimento dos embargos.....07/08

Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0600885-33-2018.6.25.0000 - Embargos de Declaração – alegações – omissão – análise de documentação – inexistência do vício - alegação – omissão – restituição ao tesouro nacional – conhecimento parcial – acolhimento sem atribuição de efeitos infringentes.....08/09

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

- Acórdão na Prestação de Contas 0601200-61.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – eleições 2018 – candidato – débitos de campanha – não assunção pela agremiação partidária – desaprovação das contas09/10

- Acórdão na Prestação de Contas 0601546-12.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – eleições 2018 – candidato – serviços contábeis – não caracterização de gasto eleitoral – ausência de abertura de conta bancária específica para as eleições de 2018 – irregularidade insanável – desaprovação.....10

5) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

- Resolução de 11/03/2020 no Processo Administrativo 0600015-17.2020.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor – servidor público municipal – cargo de origem – assistente administrativo – caráter administrativo – compatibilidade - observância das determinações legais – deferimento10/11

1) CONSULTA ELEITORAL

CONSULTA ELEITORAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. QUATRO QUESTIONAMENTOS DIVERSOS. PRIMEIRO: CERTIDÃO DO CNJ COM PRAZO DE INELEGIBILIDADE DIVERSO DAQUELE FIXADO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO. SEGUNDO: REFLEXOS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 16 DA LEI Nº 9.096/95. TERCEIRO: CUSTEIO DE DESPESAS DE PRÉ-CAMPANHA DE FILIADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44 DA LEI 9.096/95. QUARTO: SUPLENTE DE DEPUTADO. DESFILIAÇÃO E RETORNO AO PARTIDO ANTES DE ASSUMIR O CARGO. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO. PARCIAL CONHECIMENTO, PARA RESPONDER AO SEGUNDO E AO TERCEIRO QUESTIONAMENTOS.

1. Nos termos do artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou por partido político; cujas respostas possuem caráter vinculante, nos moldes do artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
2. Indagações que versam sobre matéria administrativa ou sobre desfiliação ou refiliação de suplente de deputado a partido político refogem à competência da justiça eleitoral, não merecendo serem conhecidas. Precedentes.
3. A filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos, assim como aquela anteriormente existente, não produz efeitos para fim de registro de candidatura, conforme entendimento da jurisprudência eleitoral.
4. Após o fim do prazo da suspensão dos direitos políticos, o título eleitoral poderá ser requerido, nos moldes das normas regentes do alistamento eleitoral.
5. Despesas efetuadas com pré-campanha não podem ser suportadas com recursos do Fundo Partidário, cujos gastos só estão autorizados para a campanha eleitoral nos termos dos artigos 44 da Lei nº 9096/95 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Consulta conhecida em parte, somente com relação aos segundo e terceiro questionamentos, com determinação de publicação das respostas no site deste Tribunal Regional Eleitoral.

(Consulta 0600008-25.2020.6.25.0000, julgamento em 10/03/2020, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/03/2020)

2) CRIMES ELEITORAIS

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS E RECONHECER A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CRIME-MEIO) PELO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA (CRIME-FIM). POR CONSEQUENTE, REMESSA DOS AUTOS À 23ª ZONA ELEITORAL PARA OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE "SURSI" PROCESSUAL

1. O bem jurídico protegido pelo artigo 289 (inscrição fraudulenta) do Código Eleitoral é a higidez do alistamento eleitoral, a verdade dos dados lançados no cadastro. Para a tipificação do crime previsto basta a vontade livre e consciente de inscrever-se fraudulentamente, sendo dispensável a averiguação de resultado ou vantagem, pois trata-se de crime formal.

2. Princípio da Consunção. Inequívoca a impropriedade do concurso material entre as práticas delituosas radicadas nos arts. 350 e 289 do Código Eleitoral - tal como sugerido na denúncia - em conta da absorção da falsidade ideológica eleitoral pelo crime de inscrição fraudulenta, do qual constitui meio de execução necessário. Precedentes. Subsistência de uma única imputação.

3. Recurso parcialmente provido, a fim de:

3.1) DESCLASSIFICAR a conduta para o tipo previsto no art. 289 do CE, com base na emendatio libelli [art. 383 do CPP];

3.2) com base na Súmula n.º 337 do STJ c/c art. 383, §1º do CPP, CONVERTO o feito em diligência com RETORNO dos autos à 23ª Zona Eleitoral deste Estado para que: 3.2.1) seja realizada audiência de "sursis" processual, devendo o MP ser instado a oferecer a proposta de suspensão condicional do processo;

3.2.2)Em caso de aceitação pelo acusado, os autos devem permanecer no Juízo da 23ª Zona Eleitoral deste Estado para acompanhamento integral das condições;

3.2.3)Em caso de cumprimento integral das condições, os autos deverão retornar a este Tribunal Regional Eleitoral, para fins de declarar extinta a punibilidade;

3.2.4)Em caso de descumprimento, o Juiz deverá intimar previamente a parte para justificar e, em seguida, encaminhar os autos a este Tribunal para deliberar acerca do descumprimento e continuidade do julgamento do recurso.

(Recurso Criminal 12-76.2019.6.25.0023, julgamento em 11/03/2020, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/03/2020)

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando a rediscutir matéria enfrentada na decisão impugnada.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela entre as premissas do acórdão e as respectivas conclusões, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito. Precedentes.

3. Na espécie, não foi verificada qualquer incoerência interna no julgado, cujos comandos guardam perfeita correlação lógica entre si, não havendo, pois, como se reconhecer a ocorrência da alegada contradição.

4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601263-86.2018.6.25.0000, julgamento em 04/03/2020, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/03/2020)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERO INCONFORMISMO DAS PARTES. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PARCIAL CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Considerando a improcedência do pleito em relação ao candidato ao cargo de vice-prefeito, no juízo de origem, resta configurada a ausência de interesse recursal por parte do segundo recorrente.
2. Na espécie, havendo o acórdão embargado enfrentado os argumentos relevantes suscitados pelas partes para a manutenção da penalidade pecuniária, não há que se falar em omissão, visto que ausentes os pressupostos de embargabilidade, configurando, pois, mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão colegiada e nítido propósito de reanálise do mérito.
3. Alegada suposta contradição com o intuito único de induzir este juízo a erro através da introdução de dados inverídicos, deve ser aplicada a multa pela litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e V, do CPC.
4. Parcial conhecimento e, na parte conhecida, não acolhimento dos embargos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 6-61.2017.6.25.0016, julgamento em 03/03/2020, Relator: Des. Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/03/2020)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. JUÍZO A QUO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE GRAVE ILICITUDE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A PREFEITO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. NÃO DEMONSTRADA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Quando verificada a adoção de premissa fática equivocada, admite-se o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes (AgR-REspe nº 35.535/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2009). Precedentes do TSE.

2. Na espécie, ausente a omissão apontada e não configurada a adoção de premissas fáticas equivocadas pelo acórdão embargado, que decidiu com base nas provas residentes nos autos, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgara procedente o pedido deduzido na ação de investigação judicial eleitoral.

3. Nos termos da legislação aplicável, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria enfrentada pelo Tribunal, fruto do mero inconformismo da parte com a decisão embargada, nem ainda, à apresentação de teses inéditas, em face da ocorrência de preclusão. Precedentes.

4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 2-24.2017.6.25.0016, julgamento em 03/03/2020, Relator: Des. Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/03/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO PRESTADOR DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO D MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EXAMINADOS PELA UNIDADE TÉCNICA. OMISSÃO. VALOR RESTITUÍDO AO TESOIRO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral, objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

2. Do exame dos autos, verifica-se que os documentos foram analisados pela unidade técnica, ID 2456518, que concluiu persistir as irregularidades quanto à ausência de documento comprobatório da capacidade técnica especializada, da atividade econômica (CNPJ/Cnae) do fornecedor e/ou de que os produtos fornecidos foram resultados do seu próprio serviço (haja vista se tratar de pessoa física), prova da autoria dos jingles, documento comprobatório de abastecimento; portanto, Inconteste que a utilização dos presentes embargos tem por única finalidade rediscutir matéria já debatida na decisão de mérito.

3. Em relação ao valor restituído pelo prestador de contas ao Tesouro Nacional, impõe-se o parcial acolhimento dos embargos de declaração, sem conferir efeitos infringentes, para o fim de deduzir o valor de R\$ 31,83 (trinta e um reais e oitenta e três centavos) da importância de R\$ 2.272,00, devendo a embargante efetuar a devolução de R\$ 2.240,17 (dois mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos) ao Tesouro Nacional, correspondente ao somatório dos valores malversados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em até cinco dias após o trânsito em julgado, devidamente atualizado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para cobrança
4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0600885-33-2018.6.25.0000, julgamento em 03/03/2020, Relator: Juiz Edvaldo dos Santos, publicação do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 07/04/2020)

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados.
2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação.
3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.
4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 0601200-61.2018.6.25.0000, julgamento em 12/03/2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/03/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. SERVIÇOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR GERADORA DE RESSALVA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1.Despesa com serviços de contabilidade em defesa do candidato relacionada a atuação na prestação de contas de campanha não pode ser considerado gasto eleitoral.
2. A ausência de assinatura de profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas não compromete a regularidade das contas, trata-se de fundamento gerador de ressalva.
3. A ausência de abertura de conta bancária específica para as Eleições 2018, exigência prevista nos arts. 10 e 56, I, "a", consiste em irregularidade insanável.
4. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601546-12.2018.6.25.0000, julgamento em 12/03/2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/03/2020)

5) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição de renovação da servidora.

(Processo Administrativo 0600015-17.2020.6.25.0000, julgamento em 11/03/2020, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/03/2020)



Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza

PESQUISA, SELEÇÃO E/OU ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Andréa Silva Correia de Souza – SELEJ/SJD

Aline Serafim Leite dos Santos – SELEJ/SJD

Edilaine Rezende de Andrade Couto - SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.